



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001142/2002-91
Recurso nº 140.920 De Ofício
Acórdão nº **3402-000.981 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente DRJ CAMPINAS/SP
Interessado INDUSTRIAS ARTEB S/A

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/05/1997

Ementa: DÉBITOS OBJETO DE COBRANÇA EM PROCESSO ANTERIOR

Tratando-se de débitos que já foram objeto de cobrança por meio de processo anterior, impõe-se o cancelamento do lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício interposto.

NAYRA BASTOS MANATTA – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 13/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Angela Sartori, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a COFINS lavrado em 23/02/2002 (fls. 44) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 12/03/2002 (fls. 52), decorrente de auditoria interna de DCTF, no qual se está a exigir o tributo devido e não recolhido em virtude de os débitos declarados em DCTF para abril e maio/97 terem sido vinculados a parcelamento por processo de outro CNPJ.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que os valores cobrados já foram objeto de Execução Fiscal de nº01098.1502421-3, julgada extinta por liquidação dos débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A autoridade preparadora juntou a pesquisa relativa aos débitos do processo 13819.001194/97-94 (fls. 53) e encaminhou os autos para julgamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de julgar improcedente a exigência fiscal recorrendo de ofício da decisão.

É o relatório

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Foram lançados, neste processo, débitos de Cofins nos valores principais de R\$151.381,07 e R\$156.384,08, relativo aos períodos de apuração de abril e maio/97, respectivamente, ambos declarados em DCTF.

Na copia autenticada da Certidão da Dívida Ativa apresentada pela contribuinte (fls. 18/19), constam tais débitos como tendo sido inscritos na DAU e liquidados. Menciona, também, que estes débitos estavam relacionados ao processo administrativo 13819.001194/97-94.

A autoridade preparadora junta às fls. 53 extrato Profisc do processo 13819.001194/97-94 acima citado. Tal extrato comprova que os débitos ora lançados fazem parte dos débitos do processo 13819.001194/97-94.

Assim sendo, conclui-se que os valores da COFINS relativa aos períodos de abril e maio/97 lançados no presente processo correspondem exatamente aos débitos controlados no processo formalizado em 1997.

Comprovado que os débitos exigidos já foram objeto de cobrança por meio de processo anterior é de se considerar improcedente novo lançamento, como bem decidiu a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Processo nº 13819.001142/2002-91
Acórdão n.º **3402-000.981**

S3-C4T2
Fl. 2

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator